

por classes nas categorias de escriturário-dactilógrafo, motorista, contínuo, porteiro, guarda e guarda nocturno, em virtude da inexistência de qualquer distinção de responsabilidades funcionais ao nível das diversas classes.

Afigurando-se ser de justiça adoptar o mesmo critério relativamente às telefonistas ao serviço da função pública, decide o Governo eliminar igualmente a 2.ª classe na referida categoria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada a distribuição por classes na categoria de telefonista, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, à qual passa a corresponder o vencimento da letra S, constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Rui Alberto Barradas do Amaral.

Promulgado em 4 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 192/76

de 16 de Março

O despacho ministerial de 26 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, do dia 29 do mesmo mês, constituiu um grupo de trabalho encarregado de estudar a regulamentação do estatuto dos solicitadores.

Nesse estatuto deve vir a ser encarada, numa perspectiva sistemática, a situação dos solicitadores provisionários. Entretanto, convém que não se façam novas nomeações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica suspensa a nomeação de solicitadores provisionários, sem prejuízo da possibilidade de serem renovados os alvarás já concedidos.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 4 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 193/76

de 16 de Março

Considerando haver vantagem em harmonizar, segundo a última versão da classificação internacional por ramos de actividade (revisão 1), a atribuição de classes aos diversos sectores industriais na legislação em vigor, de modo a permitir a classificação uniforme das actividades económicas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada, pela forma seguinte, a redacção do anexo B do Decreto-Lei n.º 352/73, de 13 de Julho:

ANEXO B

Sectores industriais que poderão beneficiar da isenção de direitos estabelecida no presente diploma

Ex. 3831 Material de distribuição e comando (*Relais*).

Outro equipamento para transmissão e distribuição de energia eléctrica (resistências).

3832 Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e equipamento para telecomunicações e outro material electrónico.

Fabricação de receptores de rádio e de televisão, de aparelhos de gravação e de reprodução de som, incluindo sistemas de amplificação sonora, gramofones, ditafones e gravadores de fita magnética; discos e fitas magnéticas gravadas, equipamento telegráfico com ou sem fios; equipamento e aparelhos de rádio e de televisão para transmissão, sinalização e detecção; equipamento e instalação de radar; peças e acessórios especialmente utilizados em aparelhos electrónicos classificados neste grupo; semicondutores e unidades sensíveis semelhantes; condensadores electrónicos fixos e variáveis; aparelhos de radiografia e outros de raios X e válvulas electrónicas.

Art. 2.º Esta disposição aplica-se a todas as mercadorias importadas que satisfaçam as condições exigidas e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 4 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto n.º 194/76

de 16 de Março

A actividade reconstrutora de pneus encontra-se constituída por cerca de 120 unidades, na sua maioria